

Recurso interposto em 24 de Julho de 2002 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Conselho da União Europeia

(Processo C-272/02)

(2002/C 219/15)

Deu entrada em 24 de Julho de 2002, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra o Conselho da União Europeia, interposto pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Richard Lyal, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- 1) declarar que o Regulamento (CE) n.º 792/2002⁽¹⁾ do Conselho, de 7 de Maio de 2002, que altera, a título temporário, o Regulamento (CEE) n.º 218/92⁽²⁾ relativo à cooperação administrativa no domínio dos impostos indirectos (IVA) no que se refere a medidas adicionais relativas ao comércio electrónico, é nulo;
- 2) manter os efeitos do regulamento até à entrada em vigor de um regulamento adoptado com a base legal correcta;
- 3) condenar o Conselho da União Europeia nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A Comissão invoca que o Regulamento (CE) n.º 792/2002 do Conselho foi adoptado com uma base legal incorrecta, com desrespeito das prerrogativas do Parlamento Europeu.

No entendimento da Comissão, a expressão «disposições fiscais», como utilizada no n.º 2 do artigo 95.º CE, deve ser entendida como incluindo as normas respeitantes aos sujeitos passivos, aos factos tributáveis, às bases de tributação, às taxas e isenções, bem como as normas detalhadas respeitantes à determinação da matéria colectável e à cobrança. Esta lógica, alega a Comissão, não se estende à assistência mútua em matéria fiscal. Medidas de cooperação, verificação e informação que têm por objectivo facilitar a eliminação de fronteiras sem afectar a essência das próprias normas fiscais do Estado-Membro não colidem com a jurisdição fiscal dos Estados-Membros. Portanto, estas medidas não se inserem na justificação avançada para a exclusão das «disposições fiscais» da derrogação do n.º 1 do artigo 95.º CE, pois não se verifica qualquer interferência com o direito e a competência que cada Estado-Membro tem para organizar o seu sistema fiscal como entenda.

A Comissão conclui que o objectivo da legislação em questão é a realização do mercado interno e não corresponde a um conjunto de medidas destinadas à harmonização das legislações fiscais. Portanto, a base legal correcta é o artigo 95.º CE e não o artigo 93.º.

⁽¹⁾ JO L 128, de 15.5.2002, p. 1.

⁽²⁾ de 27 de Janeiro de 1992 (JO L 24, 1.2.1992, p. 1).

Recurso interposto em 24 de Julho de 2002 contra o Conselho da União Europeia pelo Parlamento Europeu

(Processo C-273/02)

(2002/C 219/16)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, em 24 de Julho de 2002, um recurso contra o Conselho da União Europeia, interposto pelo Parlamento Europeu, representado por Ch. Pennera e A. Neergaard, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

O Parlamento Europeu conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. anular o Regulamento (CE) n.º 792/2002 do Conselho, de 7 de Maio de 2002, que altera, a título temporário, o Regulamento (CEE) n.º 218/92 relativo à cooperação administrativa no domínio dos impostos indirectos (IVA) no que se refere a medidas adicionais relativas ao comércio electrónico⁽¹⁾;
2. manter os efeitos do regulamento anulado até que o Parlamento Europeu e o Conselho adoptem, mediante a base jurídica adequada, nova regulamentação;
3. condenar o recorrido nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Violação de formalidades essenciais e violação do Tratado CE: o regulamento impugnado deveria basear-se no artigo 95.º CE. Os termos do artigo 93.º CE «harmonização das legislações relativas aos impostos» indicam que esta disposição se refere ao direito fiscal material. Os artigos 93.º e 95.º, n.º 2, CE devem, enquanto *lex specialis*, ser interpretados restritivamente. As medidas de cooperação administrativas em nada afectam o direito fiscal material, o qual se enquadra na soberania dos